



Embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 0028661-76.2026.8.19.0000

Embargante: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRÁS LTDA. - SICOOB CECREMEF

Embargado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO DESCONTENTAMENTO COM A DECISÃO, QUE ENFRENTOU E DECIDIU A MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE MANTÉM NA ÍNTEGRA. RECURSO A QUE SE REJEITA.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRÁS LTDA. - SICOOB CECREMEF** em face do acórdão proferido por esta Colenda Câmara que, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **PAULO ROBERTO TEIXEIRA**, cuja ementa restou assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE DE VALORES NAS CONTAS DO EXECUTADO VIA SISTEMA SISBAJUD. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTRIÇÃO REALIZADA NO MESMO PERÍODO DO RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DE FÉRIAS. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO LIMITE DE

ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALCANCE QUE SE ESTENDE À CONTA-CORRENTE, FUNDOS DE INVESTIMENTO E DEMAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS, REVESTINDO-SE DE PRESUNÇÃO LEGAL PROTETIVA. EXECUTADO COM RENDIMENTOS MODESTOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 805 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE E DETERMINAR O DESBLOQUEIO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

A embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à insuficiência da prova documental apresentada pelo devedor e ao descumprimento do despacho proferido pelo Juízo *a quo*, sustentando a ausência de juntada de extratos das oito contas bancárias atingidas.

Aduz omissão quanto à análise das Declarações de Ajuste Anual de IRPF, alegando incompatibilidade entre a multiplicidade de contas e a existência de fonte única de renda, bem como omissão acerca dos efeitos processuais da afetação do Tema Repetitivo 1.285 perante o Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à contradição, afirma haver discrepância numérica entre a menção aos rendimentos líquidos de R\$ 3.231,56 e a posterior referência à quantia de R\$ 3.148,76, sustentando reflexos no juízo de proporcionalidade do artigo 805 do CPC.

Pugna pelo provimento do recurso com atribuição de efeitos infringentes e, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento ante a inexistência de quaisquer vícios no julgado.

É o breve relatório.

V O T O

Estando presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, devem estes ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem meio recursal de natureza integrativa, destinado precipuamente à eliminação de vícios formais que maculem a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, revelam-se cabíveis nas hipóteses em que a decisão impugnada padeça de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto que deveria ter sido obrigatoriamente enfrentado ou, ainda, quando contiver erro material evidente. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

No caso em apreço, uma análise atenta das razões recursais revela, de plano, a inocorrência de qualquer vício no julgado, pois este Órgão julgador analisou de forma suficiente, clara e fundamentada todas as questões que foram trazidas à sua apreciação pelas partes, inexistindo ponto relevante que tenha sido negligenciado ou desconsiderado no acórdão embargado. O que se percebe é um nítido descontentamento com o desfecho do julgamento, que não acolheu a tese defensiva do agravante.

Com efeito, ao dar provimento ao recurso, o acórdão impugnado consignou expressamente que o conjunto fático-probatório demonstra a condição do devedor como empregado formal, e a concomitância temporal entre o crédito de verbas trabalhistas de férias e as sucessivas ordens de bloqueio transmitidas via Sisbajud teimosinha, restando, pois, categoricamente assentada a natureza salarial e alimentar da quase integralidade dos valores constritos, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o aresto enfrentou de maneira exauriente a matéria relativa à multiplicidade de contas bancárias, destacando expressamente que a titularidade de contas em instituições financeiras ou bancos digitais decorre da dinâmica da economia contemporânea e em nada desnatura a proteção legal, haja vista que a totalidade dos saldos bloqueados permaneceu em patamar infinitamente inferior ao limite de quarenta salários-mínimos previsto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, inexistindo prova de má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do devedor, capaz de flexibilizar a regra protetiva.

Da mesma forma, não há falar em omissão quanto ao Tema Repetitivo 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, que foi expressamente mencionado no aresto embargado.

No que tange à indigitada contradição concernente ao valor da renda mensal líquida ordinária do devedor, não se vislumbra qualquer vício lógico na estrutura da decisão, porquanto a menção exemplificativa aos rendimentos ordinários traduz mera variação descritiva de contracheque ordinário, a qual em absolutamente nada abala a *ratio decidendi* e o juízo de proporcionalidade alicerçado no artigo 805 do CPC.

Dessa forma, a matéria trazida ao Tribunal por meio do recurso de agravo foi devidamente enfrentada, ainda que de forma contrária ao entendimento do embargante, não havendo que se falar em omissão.

O que o embargante aponta como vício é, na realidade, a própria fundamentação da decisão que lhe foi desfavorável, com a qual compreensivelmente discorda, traduzindo, assim, mero inconformismo com o conteúdo do *decisum*, o que, por si só, não legitima a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal para obter um novo julgamento da causa.

Ainda que assim não fosse, e apenas para argumentar, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que exponha de forma clara e coerente os fundamentos que foram suficientes para a formação de seu convencimento, o que foi devidamente observado no caso concreto. Aplica-se, aqui, o entendimento sumulado deste Egrégio Tribunal de Justiça no verbete de nº 52:

"Súmula n. 52 - "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo

sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp n. 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp n. 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp n. 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018.” (voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp n. 18.23.458/RJ, j. 02/09/2019, DJe 03/10/2019).

Quanto a pretensão de prequestionamento trazido pelo embargante, é certo que o atual Código de Processo Civil adotou a concepção chamada de “prequestionamento ficto”, de modo que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte.

Desse modo, a despeito da inexistência de qualquer vício no Acórdão, a simples oposição dos aclaratórios faz com que a matéria e os respectivos dispositivos de lei apontados pelo recorrente sejam automaticamente prequestionados, apesar da rejeição dos embargos, como expressamente dispõe o art. 1.025 do CPC, *verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R